



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de outubro de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX-60/2020

Processo nº 14.053/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA e dá outras providências.

Considerando que há constante demanda de conversão de multas ambientais em prestação de serviços ambientais em razão de hipossuficiência financeira de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim como instituições públicas e privadas de interesse público e sem fins lucrativos que por vezes não possuem capacidade financeira de arcar com os custos de eventuais multas ambientais.

Considerando ainda que por vezes a SEMA já tentou aplicar o dispositivo constante no § 4º, do art. 72, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, contudo, em parecer emitido pela SAJ houve clara manifestação quanto a necessidade de previsão no ordenamento jurídico local para adoção de tal prática.

Isto posto, encaminho o presente Projeto de Lei que institui programa municipal de conversão de multas ambientais em serviços ambientais no Município de Sorocaba.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL – Institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 181/2020

(Institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 1º A conversão de multas ambientais de que trata esta Lei aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e pessoa física em situação de vulnerabilidade social, as hipóteses de vulnerabilidade social, e as formalidades necessárias para o respectivo enquadramento, serão definidas em regulamento a ser editado pelo Executivo.

§ 2º O Secretário do Meio Ambiente e Sustentabilidade é competente para a apuração e autorização da conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º, do art. 72, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas prioritariamente aquelas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental; ou

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 3º A SEMA poderá realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 2º, em áreas públicas ou privadas.

Art. 4º Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 5º O autuado poderá requerer a conversão de multa até o momento da sua manifestação em alegações finais.

Art. 6º O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII, do **caput**, do art. 2º; ou

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pela SEMA, na forma estabelecida no art. 3º, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII, do **caput**, do art. 2º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, do **caput**, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão municipal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, do **caput**, o autuado outorgará poderes à SEMA emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 7º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único. Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 8º O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I, do **caput**, do art. 6º, será instruído com a proposta, conforme as diretrizes estabelecidas pela SEMA.

Art. 9º Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pela SEMA.

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II – serviço ambiental objeto da conversão;

III – prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V – efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI – reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e

VII – foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 3º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 4º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 5º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão municipal emissor da multa.

§ 6º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 7º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I – na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II – na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 10. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal